



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1036347 - CE(2025/0358921-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : JOCEANO LINHARES (PRESO)
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO BEZERRA FREIRE - CE020581
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO WRIT. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus, ao fundamento de que o writ foi instruído de forma deficiente, em razão da ausência da decisão que decretou a prisão preventiva, peça indispensável à análise do alegado constrangimento ilegal.

2. O agravante teve a prisão preventiva decretada pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, caput, c/c art. 40, V, e 35 da Lei n. 11.343/2006. A defesa alegou ilegalidade da custódia, sustentando ausência dos requisitos autorizadores, falta de contemporaneidade e possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas.

3. No agravo regimental, o agravante juntou documento que não corresponde à decisão de decretação da prisão preventiva, mas sim a peça diversa, relativa a agravo regimental interposto em mandado de segurança na origem, não suprimindo a deficiência de instrução identificada na decisão monocrática.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de peça essencial à instrução do habeas corpus, necessária para a análise do alegado constrangimento ilegal, impede o conhecimento do writ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a ausência de peças essenciais impede o conhecimento do habeas corpus, por impossibilitar a análise do alegado constrangimento ilegal.

6. A juntada de peça diversa ao objeto da controvérsia não supre a omissão de documento essencial ao deslinde da controvérsia.

7. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, diante da ausência de elementos que permitam a análise das alegações formuladas no habeas corpus.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. A ausência de peças essenciais à instrução do habeas corpus impede o seu conhecimento, por impossibilitar a análise do alegado constrangimento ilegal. 2. A juntada de peça diversa ao objeto da controvérsia não supre a omissão de documento essencial ao exame do habeas corpus.

Dispositivos relevantes citados:

Lei n. 11.343/2006, arts. 33, caput, 40, V, e 35.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 994.663/MA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 13/5/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de março de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1036347 - CE(2025/0358921-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : JOCEANO LINHARES (PRESO)
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO BEZERRA FREIRE - CE020581
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO WRIT. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus, ao fundamento de que o writ foi instruído de forma deficiente, em razão da ausência da decisão que decretou a prisão preventiva, peça indispensável à análise do alegado constrangimento ilegal.

2. O agravante teve a prisão preventiva decretada pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, caput, c/c art. 40, V, e 35 da Lei n. 11.343/2006. A defesa alegou ilegalidade da custódia, sustentando ausência dos requisitos autorizadores, falta de contemporaneidade e possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas.

3. No agravo regimental, o agravante juntou documento que não corresponde à decisão de decretação da prisão preventiva, mas sim a peça diversa, relativa a agravo regimental interposto em mandado de segurança na origem, não suprimindo a deficiência de instrução identificada na decisão monocrática.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de peça essencial à instrução do habeas corpus, necessária para a análise do alegado constrangimento ilegal, impede o conhecimento do writ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a ausência de peças essenciais impede o conhecimento do habeas corpus, por impossibilitar a análise do alegado constrangimento ilegal.

6. A juntada de peça diversa ao objeto da controvérsia não supre a omissão de documento essencial ao deslinde da controvérsia.

7. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, diante da ausência de elementos que permitam a análise das alegações formuladas no habeas corpus.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. A ausência de peças essenciais à instrução do habeas corpus impede o seu conhecimento, por impossibilitar a análise do alegado constrangimento ilegal. 2. A juntada de peça diversa ao objeto da controvérsia não supre a omissão de documento essencial ao exame do habeas corpus.

Dispositivos relevantes citados:

Lei n. 11.343/2006, arts. 33, caput, 40, V, e 35.

Jurisprudência relevante citada:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Joceano Linhares contra a decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em seu favor, ao fundamento de que o *writ* foi instruído de forma deficiente, diante da ausência da decisão que decretou a prisão preventiva, peça indispensável à análise do alegado constrangimento ilegal, conforme expressamente consignado pela decisão agravada.

Consta dos autos que o agravante teve a prisão preventiva decretada pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, c/c art. 40, V, e 35 da Lei n. 11.343/2006. A defesa sustentou, no *habeas corpus* originário, a ilegalidade da custódia, alegando ausência dos requisitos autorizadores, falta de contemporaneidade e possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas.

No presente agravo, entretanto, verifica-se que o agravante juntou peça estranha ao objeto da controvérsia, consistente em agravo regimental interposto em mandado de segurança na origem, documento que não corresponde à decisão de decretação da prisão preventiva cuja ausência motivou o não conhecimento do *habeas corpus*.

Assim, permanece não suprida a deficiência de instrução identificada na decisão monocrática, uma vez que não foi apresentada a peça essencial exigida para a análise do alegado constrangimento ilegal.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Conforme consignado no relatório, o *habeas corpus* foi indeferido liminarmente porque a defesa não acostou aos autos o ato judicial impugnado. Trata-se de entendimento pacificado nesta Corte, segundo o qual a prova do alegado constrangimento deve ser pré-constituída, cabendo ao impetrante a correta instrução do *writ*.

No agravo regimental, o agravante juntou documento que, no entanto, não corresponde à decisão de decretação da prisão preventiva, mas sim a peça diversa, relativa a agravo regimental interposto em mandado de segurança na origem. Assim, permanece não sanada a deficiência originalmente apontada, mantendo-se a impossibilidade de exame das alegações formuladas no *habeas corpus*.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a ausência de peças essenciais impede o conhecimento do *habeas corpus*, por impossibilitar a análise do alegado constrangimento ilegal (AgRg no HC n. 994.663/MA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 13/5/2025).

No caso, a defesa não trouxe aos autos o documento essencial ao deslinde da controvérsia, e a juntada equivocada de peça estranha ao objeto do *habeas corpus* não supre a omissão. Dessa forma, não há razão para a reconsideração da decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.036.347 / CE

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0358921-0

Número de Origem:

06264631420258060000 6264631420258060000

Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FERNANDO ANTONIO BEZERRA FREIRE

ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO BEZERRA FREIRE - CE020581

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

PACIENTE : JOCEANO LINHARES (PRESO)

CORRÉU : ANTONIO JOCEVANDO LINHARES QUEIROZ

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOCEANO LINHARES (PRESO)

ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO BEZERRA FREIRE - CE020581

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 11 de março de 2026